



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário Adjunto

Belo Horizonte, 05 de junho de 2025.

Justificativa nº 115326514/SEE/SEAD
Processo Nº 1260.01.0110909/2025-11

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Em conformidade com o disposto na Resolução SEPLAG nº 115/2021, apresenta-se o presente documento para justificar a dispensa de elaboração de estudo técnico preliminar para o processo de inexigibilidade de licitação, considerando a previsão que faculta a elaboração do mesmo, conforme art. 4º, §1º, I, *in verbis*:

"Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - **É facultada a elaboração do ETP**, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;"

É importante ressaltar que os artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021 estipulam os casos em que podem ocorrer a dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente, permitindo que o administrador público realize a aquisição ou contratação nos casos ali definidos, sem desrespeitar os princípios licitatórios. Nesse sentido, a Resolução nº 115/2021 da SEPLAG acompanhou o raciocínio do legislador pátrio e determinou que nesses casos a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultativa, mediante justificativa, objetivando a celeridade, eficiência e razoabilidade dos processos.

A pretensa contratação direta tem por objeto efetivar a inscrição e viabilizar a participação da Secretária de Estado Adjunta de Educação, Fernanda de Siqueira Neves, na imersão Executiva Presencial Inteligência Artificial para negócios realizada pela STARTESE nos dias 11 e 12 de agosto de 2025 em São Paulo

Referido evento é de extrema relevância para aprimorar os conhecimentos sobre a Inteligência Artificial nos Negócios, momento que poderão explorar as ferramentas práticas de IA-Inteligência Artificial e frameworks exclusivos. O curso proporciona compreensão profunda das ferramentas e aplicações de IA mais relevantes, proporcionando a oportunidade de reciclar seus conhecimentos e agregar valor para a execução de um serviço público com mais qualidade, agilidade e inovação, contribuindo significativamente para o aprimoramento dos processos internos de nossa Secretaria.

O Startse Informacoes e Sistemas S/A – é o realizador desse curso tendo como destaque a metodologia de imersão, sendo diretamente responsável pela gestão e comercialização das inscrições, conforme documentação comprobatória da condição de exclusividade (115872208), ao qual valida a natureza singular da comercialização de inscrições do evento a ser realizado.

Nesse contexto, a presente contratação se dará pela via da contratação direta, considerando ser este o único caminho capaz de satisfazer as necessidades constantes da solicitação, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o qual estabelece:

"Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

Observa-se que a inexigibilidade de licitação repousa na exigência principal de ser inviável a competição, conforme determina a lei, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.

Importa ressaltar que a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar na atual contratação não fere os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e publicidade consagrados na legislação pátria e que norteiam todas as contratações pela Administração Pública. Tais justificativas vão ainda ao encontro dos princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade, que são também norteadores dos processos licitatórios de aquisição de bens e contratação de serviços conduzidos pelos gestores públicos.

Em complemento a isto, em virtude do valor envolvido para a participação no congresso, bem como da especificidade do evento, tem-se que a Resolução AGE nº 178, de 31 de março de 2023 que **dispensa a análise jurídica dos processos de contratação de pequeno valor**, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. Diz assim o texto legal:

Art. 1º Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação de pequeno valor, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, nos seguintes casos:

I - para as contratações por dispensa de licitação nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021: e

II - para as contratações por inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ante o exposto, considerando a obediência das normas e o cumprimento dos requisitos legais, tem-se por justificada a dispensa da elaboração de estudo técnico preliminar no presente processo

de contratação.

Atenciosamente,

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas
Secretário de Estado de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, Secretário(a) de Estado**, em 26/06/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115326514** e o código CRC **028C1DBE**.

Referência: Processo nº 1260.01.0110909/2025-11

SEI nº 115326514